Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 00966
30 MAI 2022

PROJETO DE LEI Nº 29/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 00966
Rúbrica Fls 02

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

APROVA:

Art. 1º - Fica proibida a venda de sacolas plásticas para os consumidores, para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Município de Piraí/RJ.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor:
"POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 3º - O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei deverão ser implementados até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 4º - O disposto nesta lei não se aplica:

I - às embalagens originais das mercadorias;
II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e
III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 5º - Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 00966
Rúbrica Fls 03

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º - A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela secretaria municipal competente.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ideia para que fosse autorizada a cobrança de sacolas plásticas fornecidas nos estabelecimentos comerciais, era de se reduzir o seu consumo, diminuir os custos empresariais e consequentemente seu reflexo nos preços praticados, além do impacto no meio ambiente, uma vez que grande parte delas se converte em detritos que acabam poluindo os locais onde são descartadas.

Ocorre que não se verificou a redução no número de sacolas plásticas e tão pouco, a redução dos custos foi repassada aos consumidores.

Além disso, ainda verificamos os impactos da pandemia na economia e redução do poder de compra das famílias. O povo está sem dinheiro para comprar comida. Não faz sentido pagar para levar para casa o pouco que compra. Toda economia é de suma importância para tentar, de alguma forma, sanar a crise financeira enfrentada pelas famílias.

Por isso, é coerente anular a cobrança para beneficiar os que mais necessitam. Desonerando o consumidor, cria-se a possibilidade do aumento do poder de compra de alimentos. Não se justifica a despesa com sacolas plásticas e retornáveis, que atualmente impactam diretamente nas contas da população.

SALA DAS SESSÕES, em 30 de maio de 2022.

ALEX JOAQUIM DA SILVA
Vereador